



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.737044/2018-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.003 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

DECISÃO RECORRIDA A CERCEAR O DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO.

Constatado o cerceamento de defesa, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida, bem como a determinação das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a emissão, após a devida instrução probatória, de nova decisão de primeira instância a apreciar todas as questões litigiosas.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

*Assinado Digitalmente*

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 18.809/18.847) interposto em face de decisão (e-fls. 18.795/18.801) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 18.691/18.703) que não homologou parte das compensações previdenciárias declaradas em GFIP, conforme anexo de e-fls. 18.704/18.706, nas competências 01/2014 a 12/2014, cientificado em 12/12/2018 (e-fls. 18.712/18.713). Do Despacho Decisório, transcreve-se:

Tendo em vista que os valores declarados a título de compensação não foram comprovados e que a alegação de que foram incluídos no PERT não se justifica, uma vez que no PERT estão incluídos os débitos da empresa e não os valores declarados como crédito, a contribuinte foi intimada, através do TIF n. 4, a comprovar e demonstrar os referidos valores.

Diante do TIF n. 4, a empresa apresentou nova alegação, de que as compensações são excedentes das retenções ocorridas no CNPJ 50.844.182/0001-55.

Após análise das notas fiscais apresentadas em resposta aos TIF n. 2 e TIF n. 3, constatou-se que a empresa não conseguiu comprovar a totalidade dos valores declarados a título de retenção e que, em relação à compensação, somente na competência 05/2014 houve sobra de retenção, a qual foi considerada crédito na competência seguinte, conforme previsto na legislação.

A empresa declarou, em resposta ao TIF n. 1, que os valores das retenções sofridas são contabilizados na conta do Ativo Circulante, subconta 1.1.4 Impostos a recuperar e Conta 1.1.4.01 — código reduzido 5381 denominada "INSS RETIDO NA FONTE".

Foi analisado o arquivo de Escrituração Contábil Digital — ECD, enviado pela Sistema Público de Escrituração Digital — SPED, e verificou-se que a empresa contabilizou na conta 1.1.4.01 — código reduzido 5381 denominado "INSS RETIDO NA FONTE", para o ano de 2014, o total de R\$77.393.332,07 de valores referentes à Compensação do INSS a recolher.

Independente de terem sido contabilizadas, as notas fiscais referentes a tomadores que não foram declarados em GFIP não foram consideradas para o fim de comprovar os totais de valores declarados a título de retenção, e, para identificar o tomador correspondente, observou-se o CNPJ constante da referida nota, em conformidade com o previsto no artigo 60, inciso I da IN 1.300/2012, combinado com o artigo 89, da Lei 8.212/91.

Por óbvio, não foram consideradas as notas fiscais canceladas que foram apresentadas pela empresa.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18.721/18.722), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal que determina a invalidez do processo administrativo e autos de infração.
- (c) Nulidade da fiscalização promovida à distância.
- (d) Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de retenção e compensação.
- (e) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade 18.795/18.801:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

O TDPF é instrumento de controle administrativo e não de atribuição de competência. O AFRFB tem competência para atuação em todo o território nacional, sendo válido o lançamento formalizado por aquele de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A compensação dos valores decorrentes de ação judicial só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda.

PROVA. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão foi cientificado em 09/08/2019 (e-fls. 18.803/18.805) e o recurso voluntário (e-fls. 18.809/18.847) interposto em 30/08/2019 (e-fls. 18.807/18.808), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. É clara e evidente a nulidade do acórdão recorrido ao não enfrentar os fundamentos arguidos no sentido de a empresa deter valores retidos para compensar, tendo inclusive juntado os documentos de e-fls. 18.777/18/792. Além disso, a ementa do aresto denota enfoque totalmente estranho ao tratado pela recorrente e pela

própria fiscalização, posto sustentar não ser possível compensação de valores decorrentes de ação judicial antes do trânsito em julgado. Ao não decidir de acordo com os fatos do caso e não analisar a matéria que lhe é inerente, ofendeu-se ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, impondo-se o reconhecimento da nulidade e a determinação de retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para manifestação sobre todos os pontos/argumentos suscitados na manifestação de inconformidade.

- (c) Nulidade integral do Lançamento por Irregularidade no Mandando de Procedimento Fiscal. A fiscalização não poderia ter prosseguido com os termos de intimações fiscais para coleta de documentos e informações de nºs 02, 03, 04 e 05, porquanto extinto pelo decurso do prazo para sua conclusão, nos termos do inciso II do artigo 13 da Portaria RFB nº 6478/17. Para que houvesse a validade dos termos de diligências 02, 03, 04 e 05, deveria ter sido expedido novo termo de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF. Logo, há nulidade insanável do procedimento fiscal e incompetência do Auditor Fiscal para lavrar o lançamento fiscal.
- (d) Nulidade do TDPF a gerar invalidez do processo administrativo e autos de infração. Há nulidade da fiscalização e invalidade de todos os atos praticados pela inobservância das normas de gestão administrativa do artigo 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, uma vez fiscalizada em localidade diversa do seu domicílio fiscal o TDPF não deveria ter sido emitido pelo Delegado em Santo André/SP, mas pelo Superintendente. Além do mais, para que os fiscais de Santo André/SP fossem cedidos para o trabalho em São Paulo, necessário que a Coordenação-Geral de Fiscalização emitisse antecipadamente uma Ordem de Serviço específica (ou documento equivalente) autorizando a movimentação deles a fim de exercer a função fiscalizatória n'outra localidade, como ordenam os §§ 5º e 6º do artigo 7º da Portaria RFB 1.687/2014. A falta desta Ordem de Serviço, prévia e dirigida para o caso posto, importa na violação da Portaria RFB 1.687/2014 ou, na última das hipóteses, no desrespeito ao inciso II e §§ 3º e 4º do artigo 93 do Estatuto do Funcionário Público (Lei 8.112/90), podendo eventualmente se configurar falha ao dever de assiduidade ao se deixar o posto de trabalho para se promover fiscalização em São Paulo/SP. Assim, o lançamento é nulo por falta de legitimidade para o monitoramento tributário, como exigem os arts. 3º e 142 do CTN na feitura do trabalho em Santo André/SP sem comparecimento a São Paulo/SP, como se espera de qualquer ação fiscal.
- (e) Nulidade da fiscalização promovida à distância. Não existe prescrição jurídica desmotivada, logo a previsão de domicílio fiscal gera a conclusão de o contribuinte dever ser fiscalizado em seu domicílio e, pelos mesmos motivos,

não se cogita que o ato fiscal se evolua à distância por ser ato cogente (CTN, arts. 3º e 142), sendo exigível a presença do responsável jurídico pelo serviço, sob pena de nulidade, tanto que há a previsão de que o servidor firme os livros fiscais dos contribuintes (CTN, arts. 196 e 197, VII). Os arts. 6º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, também exigem presença e pessoalidade no local da verificação da falta. Mas, no caso concreto, a lavratura do lançamento se operou em Santo André/SP, quando deveria ter se dado em São Paulo/SP, domicílio eleito pela recorrente, sendo direito o direito de o contribuinte ser tratado com pessoalidade e na presença do servidor, como prevê o inciso I do artigo 3º da Lei 9.784/1999. Assim, apensar de a jurisprudência reconhecer que qualquer autoridade da Receita Federal poder fiscalizar a recorrente, o domicílio específico garante o direito de ser auditada em sua sede com acompanhamento pessoal e presencial no que se refere à prestação de esclarecimentos (inciso I do artigo 3º da Lei 9.784/1999), tanto para dar vigor ao que determina o artigo 127 do Código Tributário Nacional, quanto para atender ao ordenamento do artigo 6º e parágrafo único do Decreto 7.574/2011, o que, mais uma vez indica a nulidade deste procedimento fiscalizatório.

- (f) Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de retenção e compensação. Há equívoco ao não se homologar o importe de R\$ 51.624.261,58, pois um simples exame dos documentos, bem como a simples análise do “Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas” extraído do próprio sistema da Receita Federal, gera a conclusão de que a recorrente detinha R\$ 94.411.068,28 retidos comprovadamente para compensar, conforme atestam nos documentos de fls. 18.777/18.792. Um simples encontro de contas revela R\$ 94.411.068,28 declarados, retidos e a compensar, podendo a Receita Federal somente glosar R\$ 5.081.311,94 (R\$ 94.411.068,28 – R\$ 99.492.380,22 [somatório do valor homologado R\$ 47.868.118,64 e do glosado R\$ 51.624.261,58 na fiscalização]). Não há como prosperar o fim que levou a Fiscalização em não homologar as compensações declaradas em GFIPs da recorrente, se praticamente todas elas foram devidamente retidas, em observância ao que determina a Lei 9.711/98. Como se não bastasse, a Instrução Normativa nº 971 de 13 de novembro de 2009, dispõe em seus artigos 112, 113, 117 e seguintes que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal à Previdência Social. E o §2º do artigo 48 da IN 900/2008, vigente à época dos fatores geradores, determina que para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Assim, o lançamento é totalmente nulo por deter a empresa o crédito de R\$

94.411.068,28. Ultrapassada a nulidade, a glosa deve se limitar ao menos ao valor de R\$ 5.081.311,94, que é a diferença do valor declarado/retidos para compensar R\$ 94.411.068,28 e a quantia de R\$ 99.492.380,22, que é o somatório do valor homologado R\$ 47.868.118,64 e do glosado R\$ 51.624.261,58 na fiscalização.

Em 12/09/2020 (e-fls. 18.852/18.854), a recorrente apresenta petição (e-fls. 18.855/18.867) veiculando a novel alegação de erro material em Auto de Infração e de tal arguição não ser passível de preclusão, instruindo-a com laudo pericial, alegadamente a se basear em documentos já constantes dos autos, e com documentos, postulando a nulidade do lançamento fiscal por erro na base de cálculo, além de nulidade do Auto de Infração de multa isolada, e, subsidiariamente, a retificação da base de cálculo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/08/2019 (e-fls. 18.803/18.805), o recurso interposto em 30/08/2019 (e-fls. 18.807/18.808) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório (e-fls. 18.691/18.703) justifica a homologação parcial na constatação de a análise das notas fiscais exibidas durante a fiscalização não comprovar a totalidade dos valores declarados a título de retenção, havendo sobra de retenção apenas na competência 05/2014, considerada como crédito compensado na competência seguinte. Acrescenta ainda que, independentemente de as notas fiscais terem sido ou não contabilizadas, as notas fiscais referentes a tomadores que não foram declarados em GFIP não foram consideradas para o fim de comprovar os totais de valores declarados a título de retenção, uma vez que a retenção deve estar declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal de prestação de serviços pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra (IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 60, I).

Instruída com *Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas* (e-fls. 18.777/18.792), a manifestação de inconformidade (e-fls. 18.721/18.722) sustenta que a recorrente sofreu retenções e declarou o valor total de R\$ 94.411.968,28, sendo, no seu entender, o Despacho Decisório nulo por exigir contribuição retida e devidamente recolhida, argumentando ainda que a fiscalização não se atentou para que o próprio sistema da Receita Federal comprovaria os valores retidos e a viabilidade da declaração/compensação em GFIP.

O voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 18.795/18.801) considerou que a não homologação decorre de valores declarados não comprovados mediante a exibição das notas

fiscais solicitadas pela fiscalização e que o *Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas* (e-fls.18.777/18.792) decorreria do registros de dados efetuados pela empresa, a carecer da prova solicitada pela fiscalização, indeferindo o protesto pela produção de provas. Na ementa do julgado, em relação ao mérito, destacou-se a preclusão probatória e que a compensação de valores decorrentes de ação judicial só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Note-se que Acórdão, Relatório e Voto nada mencionam sobre o caso concreto envolver ação judicial.

A recorrente sustenta (e-fls. 18.809/18.847) que a decisão recorrida não analisou todos os pontos e argumentos suscitados na manifestação de inconformidade no sentido de a empresa deter valores declarados e retidos a justificar a compensação veiculada em GFIP, a ofender o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório em razão de a decisão recorrida não propiciar à recorrente quais foram as razões pelas quais seus argumentos não foram acolhidos, remetendo a ementa inclusive a enfoque totalmente estranho ao tratado pela recorrente e pela própria fiscalização.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade apreciou o mérito da lide nos seguintes termos (e-fls. 18.880/18.881):

No mérito é importante destacar que os valores glosados decorreram de valores não comprovados pela solicitante. Registram os Auditores que a empresa foi regularmente intimada, em mais de uma oportunidade, para que fossem apresentadas as notas fiscais que comprovassem os valores declarados, situação esta que, não sendo saneada pela empresa, importou na regular glosa dos valores então compensados. O referido "*Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas*" extraído do próprio sistema da Receita Federal" decorre de registros de dados efetuados pela empresa, que carecem de comprovação mediante a apresentação de documentação, se solicitada pela Fiscalização.

No tocante ao protesto por apresentação posterior de provas apresentado pela impugnante, este não deve ser acolhido à vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assim, por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e não homologadas as compensações descritas no Despacho Decisório, constante de fls.18691/18706.

O voto condutor não enfrentou todas as questões litigiosas, eis que não abordou a alegação de os valores retidos terem sido declarados em GFIP e a totalizar um importe declarado, retido e recolhido de R\$ 94.411.968,28, alegação a inclusive impugnar a afirmação da fiscalização de não ter havido declaração de retenção em relação aos valores retidos evidenciados em notas fiscais de tomadores não declarados nas GFIPs.

No que toca especificamente ao recolhimento, a manifestação de inconformidade foi instruída com início de prova do montante total de recolhimentos em Guia da Previdência Social por competência (*Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas*, extraído do site da Receita Federal na *internet*; e-fls.18.777/18.792) e expressamente asseverou que o próprio sistema da Receita Federal comprovaria o recolhimento das retenções, veiculando protesto pela complementação das provas a instruir a peça de defesa.

Diante desse contexto, o indeferimento da produção de prova e a não apreciação da integralidade da lide preterem o direito de defesa.

O cerceamento de defesa gerou inequívoco prejuízo quando se considera a justificativa equivocada para, de plano, afastar o início de prova documental exibida pela empresa, ou seja, de os recolhimentos documentados no sistema informatizado da Receita Federal consistirem em “*dados efetuados pela empresa, que carecem de comprovação mediante a apresentação de documentação, se solicitada pela Fiscalização*”, uma vez que o recolhimento da retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é efetuado pelas empresas contratantes dos serviços da recorrente e não pela recorrente, não tendo a fiscalização intimado a recorrente a comprovar tais recolhimentos.

Isso porque, mesmo diante da não apresentação da nota fiscal a veicular o destaque da retenção, a retenção recolhida pela contratante e declarada pela empresa prestadora de serviços em GFIP na competência de emissão da nota fiscal, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra, pode ser compensada, nos termos do §1º ou do §2º do caput do art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991 (IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 60).

Considerando-se que a manifestação de inconformidade afirmou que a declaração da retenção em GFIP (IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 60, I) e os recolhimentos em GPS (IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 60, II) estão registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal e que a defesa protestou pela complementação da prova, caberia ao colegiado de primeira instância administrativa deferir o pedido de produção de provas, eis que, por força dos art. 37 e 69 da Lei nº 9.784, de 1999, a instrução do processo com tais provas deveria ter sido promovida inclusive de ofício (Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 1º e 29).

Note-se que o indeferimento do pedido de instrução probatória destoa inclusive da conduta adotada no julgamento de primeira instância em processos administrativos fiscais análogos da própria recorrente (10880.736761/2019-15 e 10880.743780/2019-90).

Em relação às notas fiscais, apenas com a petição **extemporânea** protocolada em 12/09/2020 foi apresentado o documento de e-fls. 18.868/19.401, elaborado por perito contábil, a se referir a notas fiscais não apresentadas para a fiscalização e não constantes dos autos, **não** tendo a manifestação de inconformidade veiculado alegação a gerar lide sobre ter a fiscalização deixado de considerar todas as notas fiscais emitidas e muito menos declarado que notas fiscais eletrônicas estariam registradas em sistemas informatizados da Receita Federal, sendo que desde o início do procedimento fiscal fora intimada a exibir todas as notas fiscais emitidas.

De qualquer forma, constata-se que a decisão recorrida não apreciou todas as questões litigiosas deduzidas na manifestação de inconformidade (o recolhimento de retenções provado pelo constante do sistema informatizado) e tendo o colegiado de primeira instância deixado de colher a prova dos fatos e dados registrados no sistema informatizado da Receita Federal relativos às GFIPs e GPSs e que, no presente caso concreto, por força do art. 29 do Decreto nº 7.574, de 2011, deveriam ter sido produzidas inclusive de ofício, há que se constatar o cerceamento do direito de defesa, impondo-se a anulação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a prolação, após a devida instrução probatória, de nova decisão a apreciar todas as questões litigiosas (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II e §2º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a emissão, após a devida instrução probatória, de nova decisão de primeira instância a apreciar todas as questões litigiosas.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro